

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 431-A, DE 2001, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO AO ARTIGO 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 431-A, DE 2001

Altera os arts. 34, 35, 160, 167 e 204 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações, programas e serviços públicos de assistência social .

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 34, 35, 160, 167 e 204 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

VII -

.....

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e nas ações, programas e serviços públicos de assistência social.”
(NR)

“Art. 35.....

.....

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e nas ações, programas e serviços públicos de assistência social.

.....”(NR)

“Art. 160.....

Parágrafo único -

.....

II – no cumprimento do disposto nos arts. 198, § 2º, incisos II e III, 204, § 1º, e 212.” (NR)

“Art. 167.....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos públicos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e para as ações, programas e serviços de assistência social, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 37, inciso XXII, e 204, § 1º, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....”(NR)

“Art. 204 – As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I -

II -

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações, programas e serviços públicos relacionados aos objetivos previstos nos incisos I a IV do art. 203, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – na União, o orçamento da seguridade social, nos termos do art. 195, § 2º ;

II – nos Estados, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios;

III – nos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §§ 3º e 4º;

IV – no Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, inciso I alíneas “a” e “b”, incisos II e III e §§ 3º e 4º.

§ 2º Lei Complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 1º : II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à assistência social destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com assistência social nas esferas federal, estadual, distrital e municipal .”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 95:

“Art. 95 – Até o exercício financeiro de 2010, os recursos mínimos aplicados nas ações, programas e serviços públicos relacionados aos objetivos previstos nos incisos I a IV do art. 203 serão equivalentes:

II – na União :

a) no ano 2006, cinco por cento do orçamento da seguridade social, nos termos do art. 195, § 2º;

b – do ano 2007 ao ano 2010, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II – nos Estados, cinco por cento do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e incisos II e III, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – nos Municípios, cinco por cento, do produto da

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §§ 3º e 4º;

IV – no Distrito Federal, cinco por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, Inciso I, alíneas “a” e “b”, incisos II e III e §§ 3º e 4º.

Parágrafo Único. Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 204, § 2º, a partir do exercício financeiro de 2011, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator